

Proc. TC-032.679/2014-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Neusa Maria Gadioli Serafim em face do Acórdão nº 1.810/2016-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente e lhe condenou ao ressarcimento de valores aos Cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador em razão de irregularidades na aplicação de recursos no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor. Referido julgado foi mantido em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão nº 2.473/2016-Primeira Câmara.

A Serur, em pronunciamentos uniformes (peças 68 a 70) opinou pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que seja fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis recolham aos cofres públicos os valores apurados nesta TCE, devidamente atualizados.

Propugnou-se o encaminhamento acima por se entender presente a boa-fé da recorrente.

Com as devidas vênias da unidade técnica, entendo que não possa ser reconhecida a alegada boa-fé.

Cumprе esclarecer que, para que se configurem os elementos necessários à condenação por parte do TCU, basta a comprovação de uma ação ou omissão culposa. No caso concreto, a recorrente, ao assinar convênio, assumiu a responsabilidade de aplicar os recursos na finalidade pactuada e de prestar contas, apresentando os documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, o que não ocorreu.

Os exemplos citados na instrução da Serur que pretensamente atestariam a boa-fé da insurgente são de cunho meramente processual e se limitam ao fato de que os chamamentos feitos à responsável em todas as fases do processo foram devidamente atendidos por ela. Todavia, a boa-fé a que alude o permissivo previsto no art. 12, § 2º, da LOTCU, guarda caráter material e diz respeito ao modo como se porta o gestor dos recursos públicos frente a sua obrigação de aplicá-los de forma boa e regular.

Ademais, a viabilidade de se abrir novo e improrrogável prazo para a liquidação do débito apenas com a incidência de correção monetária e sem juros é aplicável somente nos casos em que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme exigência do referido dispositivo, o que não ocorre nos presentes autos.

Com efeito, o relator *a quo*, assinalou no voto condutor da deliberação recorrida as várias irregularidades observadas na conduta da recorrente:

16. Inicialmente menciono que, por se tratar de convênio, o negócio jurídico estava sujeito a um normativo específico (IN STN 1/1997) e, por isso, o conveniente deveria comprovar a realização física do objeto e a regularidade das operações financeiras. Ocorre, porém, que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar ambos os aspectos.

17. As ações de qualificação não estão comprovadas. Não foi juntada sequer a relação de alunos e suas respectivas inscrições, impedindo de verificar se efetivamente participaram das ações educacionais. Ademais, os diários de classe contêm diversas inconsistências. No tocante ao programa “1º emprego” (peça 1, p. 195), embora conste que as aulas seriam realizadas de segunda a sexta-feira, entre os dias 3 de novembro e 8 de dezembro de 1999, o detalhamento do conteúdo programático indica que só foram desenvolvidas atividades nos dias 8, 16, 22 e 30 de novembro daquele ano (peça 1, p. 195).

18. Também foi constatada a participação simultânea de instrutores em turmas diversas e em dias coincidentes. No curso de contabilidade, por exemplo, consta que, na noite do dia 17 de novembro, o Sr. Valdemar Gomes de Paiva lecionou “Relações humanas e ética” para a turma 1 (peça 1, p. 188) e “Informática – Word” para a turma 2 (peça 1, p. 189).

19. A execução financeira do ajuste também foi irregular. A conveniente não trouxe aos autos os documentos referentes às despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, comprovantes de compra de material didático e de vale-transporte, guias de recolhimento previdenciário, dentre outros.

Cabe assinalar que a Lei nº 8.443/1992 tem seu art. 12 inserido em Seção que trata tanto das contas anuais quanto da tomada de contas especial, não havendo que se falar em distinção entre os tipos de processo para que se deixe de aferir a existência de outras irregularidades a amparar juízo que conclua pela abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, sem a incidência de juros.

Ante o exposto, renovando vênias por dissentir da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, seja-lhe negado provimento.

Ministério Público, em 13/10/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral